DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

BALANCETE FINANCEIRO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/09/2024 até 30/09/2024
Unidade Gestora: 0014 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BOM JARDIM

INGRESSOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		**1.494.950,31**	**18.295.265,79**
Receitas Correntes		1.494.950,31	18.295.265,79
Receita Patrimonial		38.351,93	1.140.262,78
Transferências Correntes		1.456.598,38	17.154.953,64
Outras Receitas Correntes		0,00	49,37
(-)Deduções da Receita		0,00	0,00
Receitas de Capital		0,00	0,00
(-)Deduções de Capital		0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**1.778.935,92**	**16.306.395,87**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		1.778.935,92	16.306.395,87
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferencias Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		**662.149,74**	**8.281.368,36**
Despesa a Liquidar		140.964,58	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		0,00	2.526.390,14
Despesa a Pagar		815,08	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados		0,00	77.189,19
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		520.370,08	5.677.789,03
Outros Recebimentos Extraorçamentários		0,00	0,00
Saldo do Período Anterior		**6.425.417,77**	**8.655.901,15**
Caixa e Equivalentes de Caixa		6.425.417,77	8.655.901,15
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		**10.361.453,74**	**51.538.931,17**

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 16/Dez/2024, 14h e 08m.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

BALANCETE FINANCEIRO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/09/2024 até 30/09/2024
Unidade Gestora: 0014 - FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO DE BOM JARDIM

DISPÊNDIOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)		**1.798.959,43**	**33.643.265,50**
Despesas Por Função		1.798.959,43	33.643.265,50
Educação		1.798.959,43	33.643.265,50
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		**0,00**	**0,00**
Transferências Concedidas para a Execução Orcamentaria		0,00	0,00
Transferências Concedidas - Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferencias Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		**1.606.413,70**	**9.472.221,22**
Despesa Anterior Paga		1.012.789,89	0,00
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		106.683,48	3.905.607,46
Pagamento de Restos a Pagar Processados		0,00	28.198,30
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		486.940,33	5.538.415,46
Outros Pagamentos Extraorçamentários		0,00	0,00
Saldo do Período Atual		**6.956.080,61**	**8.423.444,45**
Caixa e Equivalentes de Caixa		6.956.080,61	8.423.444,45
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		**10.361.453,74**	**51.538.931,17**

JONAS EDINALDO DA SILVA
Secretário do Fundo Municipal de Educação
Mat.: 11/0958

MARTINA GOUVEA PAIVA
Secretária de Fazenda
Mat.: 41/7224

MAYRA DA SILVA JACOB VEIGA
Técnico(a) em Contabilidade
Mat.: 12/3797

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 16/Dez/2024, 14h e 08m.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

BALANCETE FINANCEIRO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/09/2024 até 30/09/2024
Unidade Gestora: 0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INGRESSOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		**10.202.389,75**	**105.901.250,19**
Receitas Correntes		11.178.714,05	119.353.582,75
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		1.414.451,72	18.580.847,10
Contribuições		180.500,31	2.072.989,62
Receita Patrimonial		114.540,69	2.017.130,65
Receita de Serviços		0,00	824,83
Transferências Correntes		9.397.294,01	95.865.445,61
Outras Receitas Correntes		71.927,32	816.344,94
(-)Deduções da Receita		(976.324,30)	(13.693.332,56)
Renúncia de Receitas		0,00	(735.008,06)
Descontos Concedidos		(386,70)	(249.637,03)
Outras Deduções		0,00	(27.947,10)
Dedução para o Fundeb		(975.937,60)	(12.680.740,37)
Receitas de Capital		0,00	241.000,00
Alienação de Bens		0,00	241.000,00
(-)Deduções de Capital		0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**0,00**	**177.080,21**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	177.080,21
Transferencias Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		**2.665.606,00**	**11.667.536,30**
Despesa a Liquidar		1.807.084,34	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		0,00	4.924.366,20
Despesa a Pagar		186.085,87	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados		0,00	497.862,72
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		626.753,42	5.685.627,73
Outros Recebimentos Extraorçamentários		45.682,37	559.679,65
Saldo do Período Anterior		**17.085.734,35**	**19.929.758,50**
Caixa e Equivalentes de Caixa		17.085.734,35	19.929.758,50
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		**29.953.730,10**	**137.675.625,20**

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 16/Dez/2024, 13h e 48m.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

BALANCETE FINANCEIRO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/09/2024 até 30/09/2024
Unidade Gestora: 0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

DISPÊNDIOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)		**3.571.538,39**	**64.784.411,46**
Despesas Por Função		3.571.538,39	64.784.411,46
Trabalho		0,00	759.793,20
Cultura		0,00	953.900,00
Urbanismo		1.646.094,38	15.026.464,89
Gestão Ambiental		0,00	70.833,61
Judiciária		137.811,05	2.378.512,07
Agricultura		56.746,16	2.046.143,97
Comércio e Serviços		163.525,63	2.538.884,38
Comunicações		0,00	36.000,00
Transporte		455.058,95	4.975.640,89
Desporto e Lazer		0,00	97.050,00
Encargos Especiais		220.000,00	13.649.482,99
Administração		936.764,17	14.729.969,37
Segurança Pública		219.077,96	2.726.562,69
Previdência Social		(263.539,91)	4.795.173,40
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		**4.933.787,24**	**49.056.327,11**
Transferências Concedidas para a Execução Orcamentaria		4.933.787,24	49.056.327,11
Transferências Concedidas - Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferencias Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		**4.339.023,45**	**7.212.929,77**
Despesa Anterior Paga		3.710.061,30	0,00
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		5.943,54	1.095.930,30
Pagamento de Restos a Pagar Processados		0,00	129.524,95
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		418.130,03	4.317.935,95
Outros Pagamentos Extraorçamentários		204.888,58	1.669.538,57
Saldo do Período Atual		**17.109.381,02**	**16.621.956,86**
Caixa e Equivalentes de Caixa		17.109.381,02	16.621.956,86
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		**29.953.730,10**	**137.675.625,20**

PAULO VIEIRA DE BARROS
Prefeito

MARTINA GOUVEA PAIVA
Secretária de Fazenda
Mat.: 41/7224

MAYRA DA SILVA JACOB VEIGA
Técnico(a) em Contabilidade
Mat.: 12/3797

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 16/Dez/2024, 13h e 48m.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

BALANCETE FINANCEIRO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/09/2024 até 30/09/2024
Unidade Gestora: 0005 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INGRESSOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		**19.781,44**	**909.108,58**
Receitas Correntes		19.781,44	909.068,58
Receita Patrimonial		12.809,08	303.398,92
Transferências Correntes		6.972,36	605.669,61
Outras Receitas Correntes		0,00	0,05
(-)Deduções da Receita		0,00	0,00
Receitas de Capital		0,00	40,00
Transferências de Capital		0,00	40,00
(-)Deduções de Capital		0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**450.000,00**	**2.890.000,00**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		450.000,00	2.890.000,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferencias Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		**86.609,27**	**854.685,53**
Despesa a Liquidar		(3,15)	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		0,00	157.001,43
Despesa a Pagar		49.723,85	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados		0,00	196.492,14
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		36.888,57	501.191,96
Outros Recebimentos Extraorçamentários		0,00	0,00
Saldo do Período Anterior		**1.970.956,21**	**2.252.916,46**
Caixa e Equivalentes de Caixa		1.970.956,21	2.252.916,46
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		**2.527.346,92**	**6.906.710,57**

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 16/Dez/2024, 13h e 59m.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

BALANCETE FINANCEIRO

Município: Bom Jardim
Estado do Rio de Janeiro
Período: 01/09/2024 até 30/09/2024
Unidade Gestora: 0005 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DISPÊNDIOS

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)		**191.347,05**	**3.963.891,89**
Despesas Por Função		191.347,05	3.963.891,89
Assistência Social		190.852,85	3.959.791,49
Previdência Social		494,20	4.100,40
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		**0,00**	**0,00**
Transferências Concedidas para a Execução Orcamentaria		0,00	0,00
Transferências Concedidas - Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferencias Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorcamentários (VIII)		**113.436,12**	**857.534,67**
Despesa Anterior Paga		73.552,63	0,00
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		(435,60)	372.293,29
Pagamento de Restos a Pagar Processados		0,00	5.686,56
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		40.319,09	479.554,82
Outros Pagamentos Extraorçamentários		0,00	0,00
Saldo do Período Atual		**2.222.563,75**	**2.085.284,01**
Caixa e Equivalentes de Caixa		2.222.563,75	2.085.284,01
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		**2.527.346,92**	**6.906.710,57**

RENATA DA COSTA FERREIRA
Ordenador de Despesa
Mat. 11/6953

MARTINA GOUVEA PAIVA
Secretária de Fazenda
Mat.: 41/7224

MAYRA DA SILVA JACOB VEIGA
Técnico(a) em Contabilidade
Mat.: 12/3797

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 16/Dez/2024, 13h e 59m.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Processo Administrativo nº. 8407/2024

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônico nº 005/2024- PA nº7086/2024
INTERESSADA: CONSERVIT CONTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI ME

I. INTRODUÇÃO

A empresa CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.594.456/0001-00, participou da Concorrência Eletrônica nº005/2024, cujas atividades licitatórias tiveram início em 02 de dezembro de 2024. A empresa apresentou sua proposta para a contratação prevista no certame, com a expectativa de atender aos requisitos exigidos pelo Edital e, assim, seguir no processo licitatório.

Após a fase de lances e a divulgação dos resultados preliminares, a CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME foi convocada para apresentar os documentos necessários à comprovação da sua qualificação econômico-financeira. O envio foi realizado por meio do sistema Licitanet, conforme solicitado, e a empresa enviou o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), além do "código HASH", que possibilita o acesso ao balanço patrimonial.

No entanto, ao realizar a análise detalhada dos documentos apresentados, a Comissão de Licitação detectou divergências em relação aos requisitos estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024. Essas divergências impediram que a empresa comprovasse integralmente a sua qualificação econômico-financeira, conforme exigido nas cláusulas 9.21.3 e 9.21.5 do Edital.

A falha identificada pela Agente de Contratações foi a ausência do Balanço Patrimonial, documento fundamental para a análise da saúde financeira da empresa, conforme o item 9.21.3 e 9.21.5 do Edital. A empresa, ao apresentar apenas o Recibo de

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

Entrega da ECD e o código HASH, não atendeu à exigência completa de disponibilização do Balanço Patrimonial de forma adequada, o que é considerado descumprimento das condições previstas no edital.

Em virtude dessa falha, foi emitida uma manifestação formal pela Agente de Contratação, responsável pela condução do processo licitatório, que culminou na inabilitação da empresa CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME. A inabilitação foi claramente fundamentada no descumprimento das exigências editalícias relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira, especificamente em relação à apresentação do Balanço Patrimonial.

Eis a síntese dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) estabelece que o edital é a norma que rege o procedimento licitatório e deve ser rigorosamente observado pelos participantes e pela administração pública. O não cumprimento das regras estabelecidas no edital pode resultar na desclassificação da proposta ou em outras penalidades previstas.

O processo licitatório teve início em 02 de dezembro de 2024 e visou à contratação de uma empresa especializada para a execução de obras de pavimentação de via e construção de rede de drenagem pluvial na Rua Fernando Emmerick, no Bairro dos Alves, em Bom Jardim/RJ, com o objetivo de melhorar a infraestrutura urbana local. A empresa CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME apresentou sua proposta e foi convocada para a entrega dos documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme o estabelecido no Edital.

Durante a fase de habilitação, a empresa apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), acompanhado do "Código HASH" que possibilita o acesso ao balanço patrimonial e demais informações contábeis. No entanto, a Comissão de Licitação constatou que a documentação apresentada não atendia integralmente às exigências do edital, especialmente no que diz respeito à apresentação do Balanço

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

Patrimonial, conforme exigido pelo item 9.21.3 e 9.21.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024.

Diante da constatação de não cumprimento das exigências editalícias, a Agente de Contratação determinou a inabilitação da empresa, com base na ausência do Balanço Patrimonial formal, conforme as regras estabelecidas no edital. Em resposta, a empresa apresentou recurso, argumentando que o envio do Recibo de Entrega da ECD com a chave "Código HASH" seria suficiente para comprovar a documentação exigida, pois a administração pública teria acesso ao conteúdo completo dos documentos contábeis.

A empresa recorrente argumenta que a utilização da chave virtual "Código HASH" para o acesso ao Balanço Patrimonial e demais informações contábeis seria suficiente para atender à exigência do edital, uma vez que os documentos poderiam ser acessados eletronicamente pela administração pública. No entanto, a alegação não encontra respaldo nas exigências do edital e na legislação vigente.

O item 9.21.3 do edital é claro ao estabelecer que a apresentação do Balanço Patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais deve ser realizada de forma integral, conforme a exigência de comprovação direta da capacidade econômico-financeira da empresa. O envio apenas do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), com a chave "Código HASH", não cumpre adequadamente a exigência de entrega do documento completo para análise pela Comissão de Licitação, conforme os princípios da transparência e segurança jurídica que regem os processos licitatórios.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratações públicas, é igualmente clara quanto ao formato e à entrega dos documentos exigidos. O artigo 70 da referida lei determina que a documentação apresentada deve ser entregue de integral, e não se admite a substituição ou complementação de documentos após o prazo estabelecido. O uso de mecanismos como a chave "Código HASH", que apenas possibilita o acesso a documentos, não substitui a necessidade de apresentação integral da documentação exigida.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

Além disso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem cumprir rigorosamente as condições e exigências do edital, sem flexibilizações ou alterações. O edital, ao exigir o Balanço Patrimonial formal, visa garantir que todos os licitantes cumpram as mesmas condições de habilitação, promovendo a isonomia e a transparência no certame.

A- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal) impõe que todos os atos administrativos, incluindo os processos licitatórios, sejam realizados em conformidade com a legislação vigente. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório, que é um corolário da legalidade, estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as disposições do edital, não podendo haver alterações ou flexibilizações após a sua publicação, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados.

O edital, enquanto documento formal que regula o processo licitatório, contém as condições para participação, as regras de habilitação, e as exigências para garantir a isenção, a transparência e a igualdade de tratamento entre os licitantes. Ou seja, o edital é a norma que rege a licitação, e qualquer desvio das suas exigências comprometeria a legalidade e a validade do certame.

No caso em tela, o edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024 foi claro e objetivo quanto à documentação exigida para a qualificação econômico-financeira, especificamente no que tange à apresentação do Balanço Patrimonial, conforme os itens 9.21.3 e 9.21.5. A exigência de apresentação do balanço patrimonial, juntamente com outras demonstrações contábeis, visa garantir que as empresas participantes tenham capacidade financeira suficiente para executar a obra pública, evitando riscos de inadimplência ou de não cumprimento do contrato.

B- DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.21 do Edital estabelece os documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira, com destaque para a apresentação do Balanço

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, conforme especificado nos subitens 9.21.3 e 9.21.5.

A exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira tem como objetivo assegurar que os licitantes possuam condições financeiras adequadas para executar o contrato, além de garantir a proteção do erário e a segurança jurídica para a Administração Pública. O cumprimento dessa exigência evita que empresas com situação financeira instável ou questionável participem do certame, prevenindo a possibilidade de inadimplência ou de descumprimento das obrigações contratuais.

No caso da empresa CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME, embora tenha enviado o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) com o "Código HASH", o procedimento adotado não atende às exigências do edital, pois o Código HASH não substitui a apresentação integral do Balanço Patrimonial. O simples fornecimento de uma chave virtual que permite o acesso a documentos não é suficiente, já que o edital exige a entrega do Balanço Patrimonial de forma integral ao momento da análise da documentação.

C- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações públicas no Brasil, reforça que a documentação exigida em processos licitatórios deve ser apresentada no momento oportuno e de forma adequada, conforme o edital. O artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos necessários à habilitação devem ser entregues em formato original ou cópia, sendo vedada a apresentação de documentos fora do prazo ou a substituição da documentação já entregue.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que não cabe ao licitante, após a apresentação dos documentos de habilitação, substituir ou complementar a documentação, exceto em casos de diligência para sanar falhas materiais, o que não é o caso aqui. A falha identificada foi a ausência do Balanço Patrimonial, o que não pode ser corrigido por meio de diligência ou por outro tipo de documentação alternativa.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

D. DA NATUREZA DA DILIGÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO

A diligência prevista no art. 49 da Lei nº 14.133/2021 é um instrumento que pode ser utilizado para solicitar complementação de documentos ou para esclarecer eventuais dúvidas sobre a documentação já apresentada. No entanto, a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais, como no caso do Balanço Patrimonial, que deveria ter sido apresentado conforme as exigências do edital desde o início.

A diligência é uma medida excepcional, que deve ser utilizada apenas quando for estritamente necessária para corrigir falhas materiais ou esclarecer a documentação apresentada, não sendo o caso quando o licitante não apresenta a documentação exigida em conformidade com o edital. O Código HASH, por mais que permita o acesso ao Balanço Patrimonial, não substitui a exigência de entrega integral do documento, o que configura uma falha substancial na documentação apresentada.

E. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA

A observância do Princípio da Isonomia e da Transparência é fundamental em qualquer processo licitatório, pois garante que todos os licitantes tenham igualdade de condições para competir, e que o processo seja conduzido de forma clara, objetiva e imparcial. A possibilidade de acesso a documentos por meio de mecanismos como o Código HASH não garante a transparência desejada, pois a Comissão de Licitação deve ter acesso direto, imediato e formal aos documentos exigidos no edital, sem depender de mecanismos eletrônicos para verificar informações cruciais para a habilitação da empresa.

A aplicação rigorosa das exigências editalícias garante que todos os licitantes estejam cientes das condições do certame e tenham a mesma oportunidade de comprovar a sua qualificação, evitando vantagens indevidas para qualquer um dos participantes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, considerando a não conformidade da documentação apresentada com as exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, especialmente no que

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

se refere à apresentação do Balanço Patrimonial e outras demonstrações contábeis de acordo com os itens 9.21.3 e 9.21.5, mantenho a decisão de inabilitação da empresa CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME.

Reforço que o procedimento licitatório deve ser conduzido de acordo com os princípios da legalidade e isonomia, sendo imprescindível que todas as exigências do edital sejam atendidas integralmente pelos licitantes, de modo a garantir a competitividade, a eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos.

A empresa recorrente, ao não apresentar o Balanço Patrimonial e conforme exigido, deixou de cumprir uma das condições essenciais para sua habilitação no certame. O não cumprimento das exigências do edital compromete a legalidade do processo licitatório. Dessa forma, a decisão de inabilitação tomada pela Agente de Contratação está devidamente fundamentada.

Portanto, conheço o recurso interposto pela empresa CONSERVIT CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI-ME, para no seu mérito julgá-lo improvido, mantendo a inabilitação da empresa no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2024.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Bom Jardim/RJ, 17 de dezembro de 2024.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Pregão Eletrônico nº 014/2024
Mandado de Segurança nº 0800861-81.2024.8.19.0009

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise concernente à licitação promovida pelo Município de Bom Jardim/RJ, na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2024, que objetivava a contratação de empresa especializada na execução de serviços relacionados à organização de festas, eventos e similares, conforme a demanda da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico do Município. O procedimento está vinculado ao Processo Administrativo nº 0359/2024, com disputa realizada na plataforma LICITANET.

O certame licitatório foi alvo de questionamento pela empresa MS SERRA SERVIÇOS LTDA, impetrante no Mandado de Segurança nº 0800861-81.2024.8.19.0009, que argumenta ter ocorrido violação ao edital por parte da própria empresa e de outros licitantes, especificamente quanto ao uso indevido de identificação nas propostas, fato que comprometeria a isonomia e a transparência do procedimento licitatório.

No recurso administrativo interposto no âmbito do referido certame, foi identificado que a empresa MS SERRA SERVIÇOS LTDA descumpriu o item 8.7 do Edital, que proíbe a identificação do licitante nas propostas apresentadas, uma vez que a empresa teria cadastrado a sua própria marca, "MS SERRA", na plataforma LICITANET. Tal descumprimento levou à anulação parcial de sua proposta, em consonância com a legislação aplicável.

Entretanto, o impetrante no Mandado de Segurança, MS SERRA SERVIÇOS LTDA, além de questionar a sua própria desclassificação, aponta que outras empresas participantes, a saber, WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA, REAL SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA e FÁBIO L. AMARAL, também cometeram infrações semelhantes ao cadastrar informações que permitiram a identificação de suas propostas, o que teria violado os princípios da isonomia e da imparcialidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

A Administração Pública, ao proceder à análise do Mandado de Segurança, visou a apuração das infrações mencionadas, e, mais especificamente, a correção de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a legalidade do processo licitatório em questão

Eis a síntese dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A legislação que rege os processos licitatórios, especialmente a Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a norma que deve ser observada de maneira estrita por todos os participantes do certame. O não cumprimento das disposições editalícias pode gerar sanções, inclusive a desclassificação da proposta ou a anulação do certame, quando a irregularidade for grave e comprometer a regularidade do processo licitatório.

No caso em tela, o item 8.7 do Edital estabelece claramente que "ao encaminhar a proposta de preços, a licitante deverá preencher os campos apropriados do sistema eletrônico LICITANET, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio". O descumprimento dessa norma compromete a imparcialidade do certame, pois possibilita que a identidade dos licitantes seja reconhecida antes da avaliação objetiva de suas propostas, violando, assim, o princípio da isonomia.

Ao realizar uma análise detalhada das propostas registradas na plataforma LICITANET, verificou-se que as empresas WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA, REAL SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA e FÁBIO L. AMARAL também realizaram cadastros que permitiram a identificação de suas propostas, em desacordo com a exigência do item 8.7 do Edital.

O preenchimento de campos com informações que identificam a marca ou o nome empresarial de qualquer dos licitantes, como ocorrido nos casos mencionados, configura uma violação direta ao regulamento da licitação, que visa garantir a avaliação imparcial das propostas, assegurando que a decisão final seja baseada apenas nos critérios técnicos e financeiros, sem qualquer tipo de favorecimento ou distinção entre os participantes.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

Ademais, a prática de permitir a identificação de suas propostas pode ser interpretada, em tese, como prática de concorrência desleal, pois altera as condições de igualdade entre os licitantes, comprometendo a transparência e a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, estabelece que a Administração Pública pode anular a licitação quando houver vícios insanáveis que comprometam sua legalidade ou a regularidade do certame. A violação do edital, no caso em análise, é um vício insanável, pois não há possibilidade de correção do erro sem comprometer a integridade do processo licitatório, e a irregularidade pode resultar em prejuízos aos demais licitantes, além de afetar a confiança do público e das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, o artigo 49 da mesma Lei estabelece que o ato de anulação da licitação deve ser precedido de motivação adequada, e a Administração Pública, ao constatar irregularidades substanciais que afetam a legalidade e a imparcialidade do processo, tem o dever de adotar as medidas corretivas necessárias para garantir a manutenção da lisura e da equidade do certame.

Em consonância com o princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a capacidade de rever seus próprios atos, cabe à autoridade administrativa competente, após a análise das irregularidades apontadas, adotar a medida mais adequada para garantir o cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, isonomia e transparência.

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA À ANULAÇÃO DO CERTAME

No tocante à aplicação do princípio da autotutela à anulação do certame licitatório, é relevante destacar que a Administração Pública, ao verificar a existência de falhas graves, tem o dever de corrigir os vícios para restaurar a regularidade do procedimento. Esse entendimento é respaldado pela doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, que destaca

que, ao identificar equívocos em seus atos, a Administração tem a obrigação de revisar e corrigir, em observância ao princípio da **legalidade**. Nesse sentido, a anulação do certame é uma medida imprescindível, visto que as irregularidades cometidas não podem ser convalidadas, e sua permanência comprometeria o processo licitatório.

A jurisprudência **do** Tribunal de Contas da União (TCU) também é pertinente no presente caso, pois em situações semelhantes, onde falhas em relação à competitividade do certame foram identificadas, o TCU ponderou que a opção pela convalidação das irregularidades poderia ser mais benéfica ao interesse público, desde que não houvesse risco de dano ao erário. Contudo, no presente caso, a falha foi de tal magnitude que a **anulação parcial do certame** se revela a medida mais adequada, dado o comprometimento da imparcialidade e da competitividade do procedimento.

O princípio da autotutela, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, confere à Administração Pública a competência para revisar seus próprios atos, com o objetivo de anular aqueles eivados de ilegalidade ou revogar atos por motivos de conveniência ou oportunidade. Conforme se observa da **Súmula nº 473** do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, em razão de sua nulidade não gerar direitos, ou ainda revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos. Tal prerrogativa visa assegurar que a Administração mantenha a legalidade, a moralidade e a eficiência em seus atos.

O entendimento exposto pela jurisprudência do STF no **RE 594.296**, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, também estabelece que, no caso de atos administrativos praticados com vícios de ilegalidade, a revogação de tais atos deve ser precedida de regular processo administrativo. Em sua decisão, o STF reafirma a importância do direito ao contraditório e à ampla defesa em qualquer processo que envolva a Administração Pública, sobretudo quando os atos administrativos tenham repercussão direta na esfera de interesses do cidadão. Ou seja, para que a Administração possa anular um ato administrativo, é necessário que o interessado seja cientificado sobre as irregularidades e que tenha a oportunidade de se manifestar.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

No caso que ora se apresenta, a falha no preenchimento da proposta de preços das empresas participantes, que resultou em sua identificação indevida no sistema LICITANET, configura uma violação do item 8.7 do edital, que expressamente veda a identificação dos licitantes nas propostas apresentadas. Tal falha comprometeu a isonomia do processo licitatório, pois permite o reconhecimento prévio das empresas participantes, infringindo os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, conforme o artigo 49 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), a Administração Pública deve anular a licitação quando constatado que houve vícios que comprometeram a sua regularidade, salvo quando for possível convalidar o ato, o que não parece ser o caso em questão. O vício identificado na classificação das propostas é de tal natureza que não pode ser sanado, tornando a anulação do certame uma medida necessária para preservar a integridade do processo e evitar prejuízos à Administração Pública e aos licitantes.

No presente caso, a ocorrência de vícios na fase de classificação das propostas do Pregão Eletrônico nº 014/2024, especificamente nos lotes nº 12, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 32, pode justificar a anulação parcial do certame. A falha detectada – a identificação indevida das propostas – compromete a isenção e a competitividade da licitação, princípios que devem ser respeitados para garantir que o processo seja justo para todos os participantes. A violação de uma norma editalícia tão essencial quanto a vedação à identificação das propostas durante a fase de classificação gera um vício insanável, que afeta a transparência e a impessoalidade do certame.

IV- DAS DECISÕES JUDICIAIS RELEVANTES

A jurisprudência pátria também reforça a possibilidade de anulação de atos administrativos quando estes contêm vícios que comprometam sua legalidade. O RE 594.296, rel. Min. Dias Toffoli, reflete a mudança de entendimento após a promulgação da Constituição de 1988, que consolidou a exigência do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos. No âmbito do controle de licitações, o STF tem se posicionado no sentido de que, diante de irregularidades que possam afetar o equilíbrio do certame, a

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

Administração não pode se omitir e deve adotar as medidas necessárias para corrigir os vícios.

Em outro julgamento, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.823/2017), embora reconhecendo falhas em relação à competitividade do certame, entendeu que, dada a celebração de contratos vantajosos à Administração, a convalidação de alguns atos poderia ser mais benéfica ao interesse público do que a anulação. Este precedente demonstra a necessidade de análise do contexto específico de cada caso, ponderando os danos efetivos causados pela irregularidade e a possibilidade de manutenção do ato em função do interesse público.

Além disso, o art. 50, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, estabelece que a anulação de um procedimento licitatório implica na nulidade dos atos subsequentes, inclusive do contrato, se já assinado. Contudo, isso ocorre apenas quando os vícios na licitação são insanáveis e afetam a totalidade ou a substância do procedimento. Caso contrário, o vício pode ser corrigido sem comprometer o contrato ou a adjudicação, desde que seja possível a correção da fase viciada.

V – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa é um princípio constitucional fundamental que assegura a todos os cidadãos, no âmbito de processos administrativos e judiciais, a possibilidade de se manifestarem e de se defenderem adequadamente em situações que envolvam a restrição ou violação de seus direitos. Este princípio está garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e sua observância é imperativa, especialmente em processos administrativos conduzidos pela Administração Pública que envolvam direitos dos administrados.

Embora a Administração Pública tenha o poder de autotutela, ou seja, o poder de revisar seus próprios atos, este poder não é absoluto. A autotutela da Administração deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, respeitando o devido processo legal, a moralidade administrativa e os direitos dos administrados. Este controle interno sobre a

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

legalidade de seus atos não pode ferir os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em processos administrativos que envolvem licitações, especialmente quando se trata da anulação de atos administrativos já consumados, a observância do contraditório e da ampla defesa torna-se ainda mais crucial. Quando a licitação já resulta na adjudicação do objeto ao vencedor, o licitante passa a ter direitos subjetivos sobre o contrato ou o objeto licitado. Isso significa que, ao ser declarada a adjudicação, o vencedor adquire uma expectativa legítima de celebração do contrato e a garantia de que o processo será conduzido de acordo com os termos inicialmente estabelecidos. Consequentemente, qualquer ato de anulação do procedimento licitatório ou de suas fases que implique em prejuízo ao licitante vencedor deve ser precedido de uma manifestação prévia desse licitante.

A Administração, portanto, tem a obrigação de garantir ao licitante vencedor o direito de se manifestar e de se defender antes de tomar qualquer decisão que possa afetar negativamente seus direitos. A manifestação prévia dos interessados é, portanto, imprescindível em situações que envolvem a anulação de atos administrativos relacionados a licitações. Quando o objeto da licitação já foi adjudicado, o licitante vencedor deve ser formalmente comunicado sobre a intenção de anulação e ter a oportunidade de se manifestar, apresentando sua defesa, antes que a Administração tome uma decisão final.

Neste contexto, o respeito ao contraditório e à ampla defesa se traduz em assegurar que os interessados tenham plena ciência dos atos administrativos que os afetam, possam apresentar suas razões e, se necessário, sejam ouvidos antes que se tome uma decisão que lhes prejudique. A manifestação do licitante vencedor é, portanto, uma garantia essencial, especialmente em processos de anulação de atos administrativos, como os de licitação, que envolvem a reavaliação e, muitas vezes, a revogação de decisões previamente estabelecidas.

No presente caso, observamos que, em decorrência do princípio do contraditório e da ampla defesa, foi expedida uma comunicação oficial através do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito às empresas interessadas. Essa comunicação foi feita com o objetivo de garantir

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

que as empresas afetadas pela possível anulação dos lotes homologados no Pregão Eletrônico nº 014/2024 tivessem a oportunidade de se manifestar sobre seus direitos subjetivos. Ao garantir essa oportunidade, a Administração respeita os direitos dos administrados, permitindo que estes possam defender seus interesses antes que qualquer decisão final seja tomada, assegurando a legalidade e a justiça do processo administrativo.

VI- DECISÃO

No presente caso, as falhas identificadas na licitação do Município de Bom Jardim, especialmente a identificação indevida das empresas participantes, comprometem a regularidade do procedimento, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade. Portanto, a anulação do certame é medida necessária para restaurar a legalidade e garantir que o processo licitatório se desenvolva em conformidade com a legislação vigente.

A Administração Pública, em consonância com o princípio da autotutela, deve anular as etapas do certame afetadas pelos vícios, com a devida justificativa e o devido processo administrativo, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas. A anulação parcial do certame é a medida mais adequada, diante da gravidade dos vícios constatados, e visa preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além de resguardar o interesse público e evitar danos ao erário.

Em razão dos vícios identificados no Pregão Eletrônico nº 014/2024, especialmente na fase de classificação das propostas, a anulação parcial dos lotes nº 12, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 32 é a medida mais adequada. Tal anulação, feita a observância ao contraditório e à ampla defesa, assegurou-se que os licitantes vencedores possam se manifestar antes de qualquer decisão final sobre o desfazimento do certame.

A Administração Pública deve, ainda, garantir que os atos que não foram afetados pelos vícios sejam preservados, evitando danos ao erário e ao andamento do processo.

Dessa forma, **determino a anulação parcial do certame identificado como Pregão Eletrônico nº 014/2024, especialmente na fase de classificação das propostas,**

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

com a anulação dos lotes nº 12, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 32, respeitando os princípios constitucionais e as normas pertinentes, é a solução mais eficiente para garantir a regularidade, a transparência e a justiça no processo licitatório, assegurando o interesse público e a conformidade legal nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Determino que seja dada ciência as empresas WL EMPREENDIMENTOS CO LTDA, REAL SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA e FÁBIO L. AMARAL, diante da anulação dos referidos lotes, considerando que ao preencherem seus cadastros na plataforma LICITANET com informações que permitiram a identificação das propostas, violaram de forma substancial o disposto no item 8.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº014/2024. Informar que, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderão, no prazo de três dias úteis, promover o recurso administrativo quanto à presente decisão, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "d".

Assim sendo, dou conhecimento ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico, informando para que interrompa a requisição de serviços relativos aos lotes anulados.

Por fim, esta decisão será publicada e intimada aos interessados para que tomem conhecimento da anulação e possam exercer os direitos que lhes são conferidos, respeitando o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

Publique-se e cumpra-se.

Bom Jardim/RJ, 13 de dezembro de 2024.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2024

Processo nº 3605/24

Expirado o prazo recursal, comunico a Homologação, referente ao Pregão Eletrônico nº 039/24, com base na ata da licitação realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro e no douto parecer da Procuradoria Jurídica, referente ao julgamento e legalidade da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/24, processo n° 3605/24, que trata da: "Eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), para fornecimento de gases medicinais (em cilindros) e locação de concentradores de oxigênio, bem como fornecimento dos itens necessários a perfeita execução dos serviços quando solicitados, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, cujas especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital. **HOMOLOGO** os resultados declarando vencedora a empresa **MAF WAROL LTDA**, que ofertou o menor lance para o lote 01 no valor integral de **R$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).**

Bom Jardim, 18 de dezembro de 2024.

Max de Lima Cariello
Secretário Municipal de Saúde
Mat. 41/7422-SMS

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSITUTO DE PREV.SERV.PUB.BOM JARDIM
BOM PREVI
Rua Prof. Joanna Catanheda Monnerat, 122
Bom Jardim – RJ – Cep: 28.660-000
CNPJ Nº 04.539.825/0001-30
Tel.: (22) 2566-3600

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCESSO BOM PREVI Nº 0183/2024
3º TERMO ADITIVO

Assessoria Jurídica,

Contrato: Termo Aditivo 003;
Processo: 0183/2024;
Processo Bom Previ nº 0283/2022 (Originário);
Contrato Originário: 025/2022;
Processo Bom Previ nº 083/2022 (1º Termo Aditivo);
Processo Bom Previ nº 0215/2023 (2º Termo Aditivo);
Fundamentação Legal: Art. 57, II, C/C § 4º, da Lei 8.666/93.
3º INSTRUMENTO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL
PARTES:
Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim- RJ.
Contratada: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços.
Objeto: Prestação de serviços de sistemas informatizados de gestão pública integralizada.
Prazo: 12 meses.
Início:16/12/2024.
Valor: R$ 5.785,08 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) mensais.
Dotação Orçamentária: 03.301.04.122.0094.2.128. Natureza da Despesa: 3390.39

Bom Jardim, 13 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4851 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Considera Facultativo o Ponto nas Repartições Públicas Municipais nas datas que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 78, Incisos V e XI, combinado com o Art. 105, Inciso I, alíneas “b” e “h”, todos da Lei Orgânica deste Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - É considerado Facultativo o Ponto nas Repartições Públicas desta Municipalidade, **nos dias 24 de dezembro (terça-feira) e 31 de dezembro (terça-feira) do ano em curso.**
Art. 2º- O expediente nas Repartições Públicas no dia 26 de dezembro (quinta-feira) será a partir das 13 horas.
Art. 3º - Os servidores lotados nas áreas de serviços considerados essenciais à população deverão obedecer ao escalonamento determinado pelos titulares das respectivas Secretarias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 086/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 377/23

Considerando que os licitantes abaixo ofertaram o menor valor para “eventual e futura aquisição de UTENSÍLIOS DE COZINHA, para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Bom Jardim, através da Secretaria Municipal de Educação”, ADJUDICO o presente a favor das Empresas COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (itens 1-8-9-25-26-35-37-38-41-45-46-58); REJUVI ATACADISTA LTDA (itens 2-3-7-11-12-13-14-15-16-21-27-33-40-44-47-48-51-54-56-59); ARMAZÉM SUPERMAC LTDA (itens 4-5-6-22-28-39-42-49-50-52-57); PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (itens 10-17-24-53); MAGAZINE ELENA LTDA (itens 23-30) e ARTHUCELY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (itens 29-31-36), conforme mapa de apuração, sendo o valor total de R$ 113.119,03 (cento e treze mil, cento e dezenove reais e três centavos).

Bom Jardim, 18 de dezembro de 2024.
JONAS EDINALDO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Matrícula 11/0958

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 086/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 377/23

Expirado o prazo recursal, comunico a Homologação referente ao Pregão Presencial nº 076/2023, que se destina à "eventual e futura aquisição de UTENSÍLIOS DE COZINHA, para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Bom Jardim, através da Secretaria Municipal de Educação", declarando vencedoras as empresas COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (itens 1-8-9-25-26-35-37-38-41-45-46-58), pelo valor total de R$ 14.467,08 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos); REJUVI ATACADISTA LTDA (itens 2-3-7-11-12-13-14-15-16-21-27-33-40-44-47-48-51-54-56-59), pelo valor total de R$ 49.855,15 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos); ARMAZÉM SUPERMAC LTDA (itens 4-5-6-22-28-39-42-49-50-52-57), pelo valor total de R$ 19.363,80 (dezenove mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos); PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (itens 10-17-24-53), pelo valor total de R$ 9.770,80 (nove mil e setecentos e setenta reais e oitenta centavos); MAGAZINE ELENA LTDA (itens 23-30), pelo valor total de R$ 7.586,20 (sete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) e ARTHUCELY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (itens 29-31-36), pelo valor total de R$ 12.076,00 (doze mil e setenta e seis reais), conforme mapa de apuração, sendo o valor total de R$ 113.119,03 (cento e treze mil e cento e dezenove reais e três centavos).

Desta forma, os resultados do presente processo estão aptos para publicação e continuidade da contratação.

Bom Jardim, 18 de dezembro de 2024.

JONAS EDINALDO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Matrícula 11/0958

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.847, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, no valor de R$ 600.000,00 – (Seiscentos mil reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.699/23.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 600.000,00 – (Seiscentos mil reais),** para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto **ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim,** em conformidade com o art. 8º da lei **1.699/23**, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Dezembro de 2.024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

ANEXO

Decreto Número: 4.847, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
03.301.092720095.2.152000	0575	3390.08.56	150000	1.270,00	0,00
03.301.092720095.2.140000	1755	3190.01.01	150000	344.034.86	0,00
03.301.092720095.2.140000	1756	3190.03.01	150000	233.099,16	0,00
03.301.092720095.2.141000	1595	3190.01.01	150000	16.595,98	0,00
03.301.092720095.2.141000	1596	3190.03.01	150000	5.000,00	0,00
04.800.103020123.2.194000	0727	3390.39.00	150000	0,00	600.000,00
Totais em R$				600.000,00	600.000,00

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.848, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim, no valor de R$ 145.275,00 – (Cento e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.699/23.
DECRETA:

Art.1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 145.275,00 – (Cento e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais),** para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto ao **Fundo Municipal de Educação de Bom Jardim,** em conformidade com o art. 1º da lei **1.699/23**, de acordo com o anexo único.

Art.2º - O Crédito de que trata o artigo anterior será na forma estabelecida no Art. 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art.3º Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Dezembro de 2.024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

ANEXO

Decreto Número: 4.848, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPERÁVIT
14.310.123610054.2.062000	1990	3390.39.00	257300	00,00	60.210,00
14.310123610052.2.060000	1991	3390.30.00	257300	00,00	85.065,00
Totais em R$					145.275,00

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.849, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no valor de R$ 44.367,00 – (Quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.699/23.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R$94.367,00 – (Quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais), para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto a Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em conformidade com o art. 8º da lei 1.699/23, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Dezembro de 2.024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

ANEXO

DECRETO NÚMERO: 4.849, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
02.220.041220112.2.169000	0198	3390.30.00	170401	4.000,00	0,00
02.400.041220012.2.032000	0303	3390.39.00	170401	9.350,34	0,00
14.310.123610054.2.062000	1081	3390.39.00	170401	31.616,66	0,00
02.110.201220077.2.102000	0048	3390.30.00	170401	0,00	14.574,00
02.110.201220077.2.102000	0050	3390.39.00	170401	0,00	1.240,00
02.170.041220113.2.172000	0217	3390.39.00	170401	0,00	3.400,00
02.170.154530113.2.016000	0223	3390.30.00	170401	0,00	11.100,00
02.201.236950098.2.017000	0229	3390.39.00	170401	0,00	14.653,00
Totais em R$				44.967,00	44.967,00

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA, 18-12-2024 | PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 - CENTRO – BOM JARDIM - RJ | ANO II - EDIÇÃO 302

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.850, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento a Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no valor de R$ 53.321,00 – (Cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.699/23.
DECRETA:

Art.1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 53.321,00 – (Cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais),** para atendimento das demandas administrativas e operacionais junto a **Prefeitura Municipal de Bom Jardim,** em conformidade com o art. 1º da lei **1.699/23**, de acordo com o anexo único.

Art.2º - O Crédito de que trata o artigo anterior será na forma estabelecida no Art. 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art.3º Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art.4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Dezembro de 2.024.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

ANEXO

Decreto Número: 4.850, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.024.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT. DESPESA	F. RECURSO	ANULAÇÃO	SUPERÁVIT
02.400.267820128.2.173000	1992	3390.39.00	270500	0,00	53.321,00
Totais em R$					53.321,00

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO